



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer 300/2022

**PROCESSO:** PL 176/2022

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei 176/2022 – convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Tratam os autos do PL 176/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, que trata de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste, basicamente para alterar valores de repasses a tal instituição, definidos na Lei 4.018/2018.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4<sup>o</sup>, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a proposição de convênio com a APAE, que assim pode ser resumido:

- a) art. 1<sup>o</sup>: definição de fontes de custeio para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste;
- b) art. 2<sup>o</sup>: autorização de aditamento do convênio;

<sup>1</sup> “§ 4<sup>o</sup> - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA



- c) art. 3º: manutenção das demais disposições do convênio e suplementação, se necessário;
- f) art. 4º: cláusula de vigência retroativa a 1º.07.2022.

5. Em que pese a importância do tema e sua eventual discussão no Legislativo, em termos constitucionais não deveria o presente convênio ter sido encaminhado à Câmara Municipal, uma vez que o TJSP, na ADIN nº 137.245-0/2-00, julgada em 16.05.2007, declarou inconstitucional o art. 9º, inc. IX, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste.

6. Portanto, desde esse julgamento, ficou declarado que a Câmara Municipal não tem competência para autorizar convênios com entidades públicas e privadas e consórcios com outros Municípios.

7. A proposição, trata apenas de mero desdobramento de aspectos do convênio originário, também aprovado por lei, reitera-se, ato meramente administrativo, a ser exercido exclusivamente pelo Poder Executivo, sem a participação do Poder Legislativo. Contudo, apesar de reiteradas orientações desta Procuradoria nesse sentido, o Poder Executivo tem encaminhado proposições relativas aos convênios por meio de projeto de lei.

8. Diante do exposto, a proposição está em termos de ser encaminhada à análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores, com deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2022

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9XUG732TD80Z21KU>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9XUG-732T-D80Z-21KU**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9XUG-732T-D80Z-21KU